



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. OBJETO

1.1. Reconhecimento de dívida referente à indenização pelos serviços de chaveiro realizado por JOÃO NETO TEIXEIRA CASTRO, CNPJ 12.068.184/0001-00 no período compreendido entre 07/01/2025 a 10/01/2025, para atender às necessidades desta Casa de Leis.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente justificativa tem por objetivo reconhecer a prestação de serviços de chaveiro realizada pelo profissional João Neto Teixeira Castro, CNPJ 12.068.184/0001-00, no período de 07/01/2025 a 10/01/2025, cujo valor total foi de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), correspondente à substituição de duas fechaduras do tipo tetra e à confecção de três cópias de chaves simples, devidamente atestado por servidores da Câmara Municipal de Cristalina.

2.2. O serviço foi executado em caráter imediato e necessário para garantir a segurança institucional, considerando a transição de gestão da Mesa Diretora, o que exigiu o controle de acesso a ambientes internos da Casa de Leis. À época da execução, não havia procedimento licitatório vigente ou contrato em curso para atender à demanda, sendo a despesa compatível com o previsto no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação verbal em casos de pronto pagamento e valor inferior a R\$ 11.981,20.

2.3. Dessa forma, resta caracterizada a legitimidade e a legalidade da despesa, em total observância aos princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, razão pela qual se justifica a formalização do reconhecimento de dívida e respectiva indenização.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Deverá ser observado o art. 95, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133/21 - Licitações e Contratos Administrativos, e suas posteriores alterações.

4. DA JUSTIFICATIVA LEGAL

4.1. Destaca-se que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Cogitando a ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, que são as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 95, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133/21 - Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

4.2 Deste modo, no caso em tela sugere-se adotar a Dispensa de Licitação, nos termos do art. 95, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133/21 - Licitações e Contratos Administrativos, em função do preço estar abaixo do teto licitatório obrigatório.

5. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO A SER ALCANÇADO (ECONOMICIDADE)

5.1. A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à prestação em questão, poderá ser conseguida pelo recurso da competitividade entre pessoa jurídicas do ramo, mediante regular e adequado processo e procedimento licitatório, cujo fator preponderante certamente será o “**MENOR PREÇO**”. Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia em função do custo benefício, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao(s) produto ofertado(s) pela(s) pessoa jurídica(s), cuja escolha recairá naquela que cotar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

SANDRINE RODRIGUES
Secretária Administrativa